



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

30/06/2014

AS 09:52 Horas

Ass.: 

PARECER nº 122/2014

Processo nº 27/2014

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 06/2014, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a criação da ouvidoria de saúde da rede municipal de saúde, que terão como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas verbalmente ou por escrito, pelos usuários da Rede Municipal de Saúde.

Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto deste Projeto de Lei nº 06, de 14 de fevereiro de 2014, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Desta forma, já esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva, nos ensina o seguinte:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos."

Portanto, a iniciativa é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, este Projeto de Lei nº 07/2014, ora encaminhado pelo Nobre Edil, sendo de origem legislativa, revela sua intenção de querer dispor sobre a criação das Ouvidorias de Saúde, nos Postos de Saúde e Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal de Saúde do Município de Bento Gonçalves, impondo, por conseguinte, ao Poder Executivo, obrigações e deveres junto aos representantes do Conselho Municipal de Saúde e a própria Secretaria Municipal da Saúde.

Porém, em que pese ser meritória a iniciativa do Nobre Edil, este Projeto de Lei apresenta **"Vício de Iniciativa"**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que **"in verbis"**, nos diz:

"Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza o artigo 2º da Carta Magna, que assim nos diz:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E mais, o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da CF, trata desta separação de poderes e do vício de iniciativa, em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, dispondo por similaridade conforme segue:

"Art. 61 - ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor HELY LOPES MEIRELLES, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (grifo nosso)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (grifou-se)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

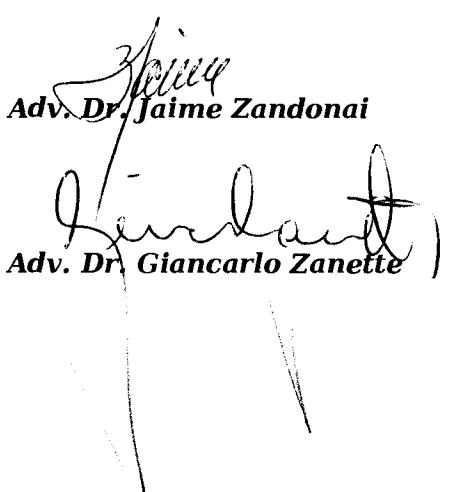
Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 06/2014**, tendo em vista o **“vício de iniciativa”** da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por ser meritório o objeto, à título de “SUGESTÃO”, a matéria pode ser objeto de “Indicação ao Executivo”, nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim, o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

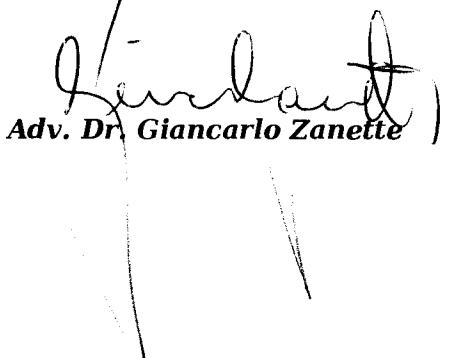
Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, por apresentar “VÍCIO DE INICIATIVA”, não apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878